

RELATORIA: DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 005/2017

OBJETO: COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO –
PROCESSO Nº. 50500.161144/2015-63. - VENUS
TRANSPORTE E TURISMO LTDA. –

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.161144/2015-63

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00121/2016/ PF-ANTT/PGF/AGU E NOTA Nº
02.646/2016/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMV: PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

O Processo nº **50500.161144/2015-63** originou-se do Processo administrativo nº 50500.070782/2009-28, instaurado para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela empresa **VENUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, em virtude de furto que acometeu o veículo dos Correios em Belo Horizonte, que transportava processos da ANTT da Unidade Regional do Rio de Janeiro/RJ para a Unidade Regional de Minas Gerais/MG. O fato foi registrado no Boletim de Ocorrência nº CIAD/P-2013-122414-PM-MG, em 07/06/2013.

Faz-se necessária a reconstituição do processo administrativo para dar prosseguimento à apuração dos fatos nele contidos, após solicitação da ANTT à Delegacia da Receita Federal de cópia dos documentos extraviados.

II – DOS FATOS

A Secretaria da Receita Federal encaminhou Representação Fiscal instaurada em nome da empresa **VENUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, tendo em vista que, em fiscalização realizada em 16/02/2007 o veículo de sua propriedade, de placas BWG-0618, que estava

transportando mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal e sem comprovação de sua introdução regular no país.

Assim, a Portaria nº 90/SUPAS/ANTT, de 2010, (fl.37) constituiu uma Comissão Processante para averiguar os fatos e propor a medida administrativa cabível à análise e julgamento pela Diretoria Colegiada, sendo os trabalhos iniciados em 19/03/2010, conforme Ata (fl. 38), onde deliberou-se pela intimação da empresa para apresentar defesa prévia.

Na tentativa da reconstituição já citada, a Portaria nº 426/SUPAS/ANTT, de 2015, (fl.41) constituiu uma nova Comissão Processante iniciada em 25/09/2015, com a mesma finalidade.

Apesar de Regularmente intimada, primeiro para apresentar defesa prévia, conforme Ata de Deliberação (fl. 43) e após, para apresentação das alegações finais, em Ata de Deliberação (fl. 48), a empresa não se manifestou em nenhuma das oportunidades que lhe foram concedidas.

Em seu Relatório Final (fls. 53/56), a Comissão concluiu por recomendar “a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa Vênus Transporte e Turismo Ltda. por prazo a ser fixado em decisão”.

Porém, solicitada sua manifestação, a Procuradoria Federal junto à ANTT elaborou o **PARECER Nº 00121/2016/ PF-ANTT/PGF/AGU** (fls.61/64) e entendeu pela ocorrência de interregno superior ao prazo prescricional aplicável, razão pela qual concluiu, na **NOTA Nº 02.646/2016/PF-ANTT/PGF/AGU** (fl.66):

“a conclusão inexorável a que se chega é que, na data em que praticado o ato ilícito que culminou com o furto do processo ora reconstituído, a prescrição intercorrente já havia se concretizado, logo, devendo ser acolhido o Parecer nº 00121/2016/PF-ANTT/PGF/AGU. Consoante dispõe o artigo 1º, § 1º da Lei n. 9783/1999, deverá ser apurada a responsabilidade funcional decorrente da paralisação do procedimento, se for o caso”.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Como bem registrado pela PF/ANTT, da escassa documentação resultante da reconstituição dos autos, observa-se que não há registro dos atos eventualmente praticados pela Comissão Processante entre a reunião para deliberação, ocorrida em 19/03/2010, e o furto consumado em 07/06/2013, o que afasta a incidência de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Com efeito, verificada, ainda que de forma presumida, a paralisação dos autos por período superior a 03 (três) anos, impõe-se o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e art. 70, §1º, da Resolução ANTT nº 5083/2016) do presente processo administrativo,

com o conseqüente arquivamento do feito.

Por outro lado, nota-se que o extravio dos processos, aliado ao silêncio da empresa na reconstituição dos autos, impossibilita a efetiva constatação dos atos eventualmente praticados nesse interregno, e, conseqüentemente, o nexó causal entre a conduta funcional dos servidores e a pronúncia da prescrição.

Diante disso, não havendo qualquer registro nos autos de dolo ou culpa dos membros da Comissão Processante (arts. 122 e 124 da Lei nº 8.112/1990), ou de qualquer ato descrito no art. 117 da Lei nº 8.112/1990, proponho o arquivamento do feito, na forma do art. 144, parágrafo único, da mesma lei.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Arquivar o presente Processo Administrativo referente à empresa Venus Transporte e Turismo Ltda., pronunciando a prescrição prevista no art. 70, § 1º, da Resolução nº 5083/2016.
2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão, após exarada por esta Diretoria Colegiada, à empresa Venus Transporte e Turismo Ltda.

Brasília, 23 de janeiro de 2017



MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 23 de janeiro de 2017.

Ass: *M. Alice Feitman*